



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000002453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002246-38.2024.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante MARCIA CELIA DELFINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 12 de janeiro de 2026.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº : 39961
APELAÇÃO : 1002246-38.2024.8.26.0445
COMARCA : Foro de Pindamonhangaba – 1ª Vara Cível
APTE. : Marcia Celia Delfino
APDO. : Banco Mercantil do Brasil S/A

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS FRAUDULENTAS. EMPRÉSTIMOS E TRANSFERÊNCIAS VIA PIX NÃO RECONHECIDOS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MANUTENÇÃO DO DANO MORAL FIXADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. **Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenizatória, reconhecendo fraude em múltiplos empréstimos e transações via PIX, declarando a inexigibilidade dos débitos e determinando restituição simples dos valores descontados, além de fixar indenização por dano moral em R\$ 10.000,00, condenar o banco ao pagamento das custas e honorários de 20% e rejeitar a restituição em dobro. A autora busca a reforma para (i) restituição dobrada, (ii) majoração dos danos morais e (iii) majoração dos honorários sucumbenciais.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. **Há três questões em discussão: (i) definir se a restituição dos valores indevidamente descontados deve ocorrer em dobro; (ii) estabelecer se o valor da indenização por dano moral deve ser majorado; (iii) determinar se os honorários sucumbenciais devem ser majorados.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **A instituição financeira responde objetivamente pelos danos decorrentes de falha na prestação de serviços, nos termos do art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ, cabendo-lhe demonstrar a regularidade das contratações impugnadas, ônus do qual não se desincumbiu (art. 373, II, CPC).**

4. **A ausência de apresentação de contratos válidos, assinados ou autenticados, impede o reconhecimento de manifestação de vontade da autora, configurando inexistência de relação jurídica quanto a todos os empréstimos discutidos.**

5. **As múltiplas transferências subsequentes via PIX para terceiros corroboram com a alegação de fraude, reforçando a falha securitária do banco.**

6. **A restituição deve ocorrer em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, sendo desnecessária a demonstração de**

má-fé, conforme precedentes do STJ.

7. O dano moral resta configurado diante dos descontos indevidos sobre verba de natureza alimentar, gerando privação e constrangimento que superam meros aborrecimentos, impondo responsabilização civil. O valor de R\$ 10.000,00 fixado a título de dano moral observa os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, compatível com precedentes da mesma Câmara e adequado à dupla função compensatória e pedagógica.

8. Os honorários advocatícios foram corretamente fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC e da orientação do STJ, inexistindo motivo para modificação da base de cálculo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A instituição financeira responde objetivamente por transações fraudulentas realizadas sem comprovação de contratação válida pelo consumidor.

2. A restituição de valores indevidamente descontados deve ocorrer em dobro quando não demonstrado erro justificável pelo fornecedor.

3. O desconto indevido de valores em benefício previdenciário caracteriza dano moral indenizável.

4. O arbitramento dos honorários sucumbenciais deve observar o art. 85, §2º, do CPC, incidindo sobre o valor da condenação sempre que existente proveito econômico mensurável.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VIII; 14; 42, parágrafo único. CPC, arts. 373, II; 85, §2º; 487, I. CC, art. 927, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmulas 54, 297 e 479;

STJ, EAREsp nº 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, CE, j. 21.10.2020;

STJ, REsp nº 1571393/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23.02.2016;

STJ, AgRg no AREsp 371.431/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 17.10.2013;

STJ, REsp nº 550.317/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07.12.2004;

STJ, REsp nº 1.746.072/PR, Rel. Min. Raul Araújo, j. 13.02.2019;

Recurso à r. sentença de fls. 134/141, proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 1^a Vara Cível do Foro de Pindamonhangaba, Dra. Ana Carmem de Souza Silva, que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente às cédulas de crédito bancário versadas nos autos, também assim a inexigibilidade dos débitos delas decorrentes, determinando que a requerida se abstenha de efetuar descontos das respectivas parcelas mensais do benefício previdenciário da autora e ainda condenando-a a pagar em favor desta as seguintes verbas: I) restituição simples dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, com atualização monetária a partir dos efetivos descontos, sem prejuízo dos juros moratórios a contar do primeiro deles, ou seja, do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ, bem como a restituição simples de R\$ 1.687,98 decorrentes da transferência do benefício previdenciário realizada por terceiros na conta da parte autora através do sistema PIX, com atualização monetária a partir dos efetivos descontos, sem prejuízo dos juros moratórios a contar do evento danoso; e, II) a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362 do STJ), sem prejuízo dos juros moratórios também a contar do evento danoso, como tais entendidas as datas dos contratos falsos (TJSP - Apelação Cível nº 1022200-33.2021.8.26.0071 - Bauru - 28^a Câmara de Direito Privado - Rel. Ferreira da Cruz - J. 30.01.2023). Até a vigência da Lei nº 14.905/2024, os valores da condenação deverão ser corrigidos pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e os juros de mora à taxa legal de 1% (um por cento) ao mês; após a vigência da mencionada Lei, o índice de correção deverá ser aquele indicado no artigo 389, § 1º, do Código Civil, e os juros de mora deverão observar a taxa prevista no artigo 406, § 1º, do mesmo Estatuto. Julgo extinto o processo com base no art. 487, I do CPC.

Condenou a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Recorre a autora pretendendo a reforma do julgado, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado (fls. 450/472) e não



respondido (fls. 476).

É o relatório.

Trata-se de “ação declaratória de inexistência de débito” que Marcia Celia Delfino move em desfavor de Banco Mercantil.

Narra a autora que é pensionista do INSS e ao se dirigir para sacar seu benefício em fevereiro de 2024 identificou uma série de transações financeiras que não reconhecia, como um saque de R\$ 1.687,90 e contratação de empréstimos e cartões de crédito consignado.

Defende que após essas contratações, houve uma série de transações via pix para uma terceira pessoa completamente desconhecida da autora.

Pondera que não utiliza aplicativos de banco nem mesmo sua digital para realizar transações bancárias, pois habitualmente comparece pessoalmente à agência para efetuar operações financeiras.

Discorre sobre a obrigação das instituições financeiras quanto à segurança das operações, que, no caso, foi falha e permitiu inúmeras transações fraudulentas, pelas quais o banco é responsável. Pondera que as transações efetuadas estavam fora de seu perfil de consumo.

Requer seja declarada a inexigibilidade do débito quanto aos empréstimos realizados, no importe de R\$ 73.482,68, condenando o réu a restituir os valores transferidos de sua conta, bem como todos os valores descontados de seu benefício, além do pagamento de danos morais no importe de R\$ 28.240,00.

Concedida a justiça gratuita à autora e a tutela de urgência para determinar a imediata suspensão dos descontos nos proventos da autora (fls. 79/80).

Em contestação (fls. 84/95), o banco réu alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do réu e o não preenchimento dos requisitos para concessão da tutela.

No mérito, em síntese, defende a regularidade das contratações, que foram efetivadas pela própria autora com sua senha. Afirma que, em longínqua possibilidade, fosse hipótese de fraude, seria por culpa exclusiva da autora cumulada com fato exclusivo de terceiros.

Requer a improcedência.

Réplica às fls. 112/124..

Instadas as partes a especificarem as provas que visavam produzir (fls. 107), o réu informou não ter mais provas a produzir (fls. 110/11).

A r. sentença julgou o feito parcialmente procedente, nos termos já expostos.

Opostos embargos de declaração pelo réu (fls. 144/145) e pela autora (fls. 428/436), rejeitados às fls. 444/445.

Recorre a autora.

Em suas razões (fls. 450/472), pretende a reforma da r. sentença para que a restituição dos valores se dê em dobro, bem como sejam os danos morais majorados para R\$ 30.000,00. Pugna pela majoração dos honorários sucumbenciais.

Requer a reforma.

É a síntese do necessário.

O recurso comporta parcial provimento.

Na hipótese dos autos, narra a autora que em fevereiro de 2024, ao consultar seu extrato bancário, notou diversas transações que não efetuou, sendo estas:

Contratação de empréstimo 13º salário INSS 2024 – contrato nº 910001858581 – R\$ 1.169,14;

Contratação de empréstimo 13º salário INSS 2025 – contrato nº 910001858655 – R\$ 1.175,12;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contratação de empréstimo – Saque de cartão de crédito
Consignado – contrato nº 309465 – R\$ 910,00;

Contratação de empréstimo – Saque de cartão de crédito
Consignado – contrato nº 309463 – R\$ 2.374,42;

Contratação de empréstimo privado – contrato nº
000807273509 – R\$ 18.229,32;

Contratação de empréstimo consignado – contrato nº
000807273508 – R\$ 49.624,68;

As referidas transações somam a monta de R\$ 73.482,68 e afirma a requerente que os valores foram transferidos para terceiros desconhecidos.

Acostou aos autos os comprovantes dos empréstimos efetuados (fls. 32/43), extrato bancário demonstrando as transferências (fls. 44/45), e dos demais meses (fls. 46/56), resposta do requerido à notificação enviada através do Procon (fls. 57/61), histórico de créditos do INSS (fls. 63/66) e histórico de empréstimos consignados (fls. 69/72).

Em contestação, o réu sustenta, em síntese, que os empréstimos foram solicitados pela autora e que os valores foram creditados em sua conta, suscitando a ocorrência de culpa exclusiva da vítima e de terceiro.

Com efeito, em se tratando de relação de consumo (Súmula 297 do STJ), resta pela responsabilidade do Banco réu de comprovação da regularidade do contrato impugnado, a teor do artigo 373, II, do CPC e artigo 6º, VIII do CDC.

No entanto, não trouxe aos autos qualquer instrumento válido de contratação a fim de comprovar que as avenças foram efetivamente celebradas pela autora.

Denota-se ainda que, após realização dos empréstimos, **os valores creditados foram integralmente transferidos da conta bancária da autora em 38 (trinta e oito) transações consecutivas para conta de terceiros**, o que corrobora com a alegação de fraude.

Em inicial e réplica a autora nega veementemente qualquer empréstimo efetuado junto ao banco réu, e a ausência de contrato válido, devidamente assinado pela autora, não possibilita a verificação de que o mesmo tenha firmado qualquer negócio com o requerido.

Era indispensável a juntada de documentos aptos a provar de forma contundente a regularidade da avença para que se pudesse provar a existência do negócio jurídico entre as partes e a legalidade das cobranças.

Sem isso não restou comprovada qualquer relação jurídica entre as partes referente à dívida impugnada.

É cediço que para a constituição de validade de um contrato, é necessária a anuência e manifestação da vontade do contratante, o que não se verificou *in casu*.

Desta forma, o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação firmada entre as partes, a teor do art. 373, II do CPC, não podendo, por óbvio, o consumidor ser lesado pela falha de prestação de serviços pelo réu.

Em caso de fraude, o réu deve arcar com o risco do negócio a teor da Súmula 479 do STJ, por se tratar de fortuito interno.

No caso dos autos, não há qualquer elemento probatório para demonstrar efetivamente a regularidade da cobrança do empréstimo em conta bancária da autora.

In casu, o que se observa é a responsabilidade do réu de caráter objetivo, consoante o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, assim transcrito:

“Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Trata-se, pois, de responsabilidade pelo risco da atividade,

determinando a referida norma que a responsabilidade é objetiva (independe de culpa), quando a atividade do causador do dano, por sua natureza, implicar risco para o direito de outrem.

E tal responsabilidade objetiva somente poderia ser afastada nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e de culpa exclusiva da vítima, o que, apesar do esforço argumentativo do réu, não ocorreu *in casu*.

Nesse sentido, firma-se a jurisprudência desta C. Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL – RELAÇÃO DE CONSUMO – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – TRANSAÇÕES FRAUDULENTAS REALIZADAS COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA – AUSÊNCIA DE MECANISMOS EFICAZES DE DETECÇÃO DE FRAUDES – OPERAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM O PERFIL TRANSACIONAL DA CORRENTISTA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR – INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC – DANOS MATERIAIS COMPROVADOS – DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, consoante disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, respondendo pelos danos causados ao consumidor decorrentes de defeitos na prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa. 2. Configura falha na prestação de serviços a ausência de implementação de mecanismos eficazes de detecção de fraudes baseados no perfil de consumo da correntista, permitindo que transações manifestamente atípicas sejam concretizadas sem a devida verificação de autenticidade. 3. A realização de transações fraudulentas de valores idênticos (R\$ 4.999,99) em curto espaço temporal, estranhas ao perfil habitual da consumidora, caracteriza defeito na prestação do serviço bancário, configurando fortuito interno inerente à atividade econômica desenvolvida pela instituição financeira, não elidindo sua responsabilidade pelos danos materiais advindos. 4. O dever de segurança da instituição financeira decorre da teoria do risco da atividade, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, impondo obrigação de reparar o dano independentemente de culpa quando a atividade desenvolvida implicar risco para os direitos de outrem. 5. A nulidade das operações bancárias fraudulentas e a inexigibilidade dos valores cobrados restam configuradas pela ausência de manifestação de vontade válida da consumidora, vítima de golpe perpetrado por terceiros estelionatários. 6. Não caracterização de dano moral indenizável. Ausência de demonstração de abalo psíquico substancial decorrente especificamente da conduta da instituição financeira. Eventual sofrimento decorre primariamente da ação criminosa, não configurando responsabilidade do banco por danos extrapatrimoniais. Dissabores inerentes à vida em sociedade que não ultrapassam o limiar do mero aborrecimento. 7. A aplicação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 14.905/2024 determina a incidência da taxa SELIC como critério de atualização monetária e juros de mora a partir de 1º/07/2024, em consonância com as alterações promovidas no art. 406 do Código Civil. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO** para afastar a condenação por danos morais, mantida a procedência quanto aos danos materiais e declaração de nulidade das transações fraudulentas.

(TJSP; Apelação Cível 1001743-88.2023.8.26.0659; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/06/2025; Data de Registro: 27/06/2025) (g.n.)

Dessa forma, por qualquer ângulo que se analise, fato é que não restou comprovada a regularidade dos contratos em discussão, de forma que é de rigor a declaração de inexigibilidade destes, com consequente devolução de valores indevidamente descontados.

E, conforme pleiteado pela apelante, a restituição deve se dar em dobro.

O artigo 42, parágrafo único, do CDC determina que “o consumidor cobrado em quantia indevida, tem direito à repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso.”

Dito isso, cabe ao fornecedor de serviços a comprovação de erro justificável a fim de ser afastada a forma dobrada, ônus que a ré não se desincumbiu (art. 373, II do CPC).

Fundamento esse inaplicável ao caso concreto, ante os descontos indevidos no benefício previdenciário por empréstimos não contratados pela autora.

A matéria foi decidida, e em boa hora, em recurso repetitivo EAREsp nº 676.608/RS, onde por unanimidade, para efeitos do art. 1.040 CPC (recurso repetitivo), pacificou a controvérsia sobre a possibilidade da restituição na forma dobrada:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ

OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.” (EAREsp 676608 / RS, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento: 21/10/2020, Data da Publicação: DJe 30/03/2021).

Não há ainda que se falar em modulação tendo em vista que a Primeira Turma do STJ há muito tempo já vinha decidindo nesse sentido, a seguir reproduzidos os precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRAZO PRESCRICIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), sujeito à sistemática do artigo 543-C do CPC, fixou o entendimento de que a ação de repetição de indébito referente às tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional geral estabelecido no Código Civil. Nos termos do CC/1916, tal prazo é de 20 anos, ou de 10 anos, conforme previsto no CC/2002. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência no sentido de não configurar erro justificável a cobrança de tarifa de esgoto por serviço não prestado pela concessionária de serviço público (no caso dos autos, constatou-se que inexistia rede coletora de esgoto da Casan no local), razão pela qual os valores indevidamente cobrados do usuário devem ser restituídos em dobro, conforme determina o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 4. Recurso Especial da Recurso Especial de Companhia Catarinense de Águas e Saneamento CASAN não provido. Recurso Especial da União provido.” (REsp 1571393 / SC RECURSO ESPECIAL 2015/0306066-0 Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 23/02/2016) (g.n.).

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. VIOLAÇÃO AO ART. 42 DO CDC. SÚMULA 7/STJ. 1. “O STJ firmou o entendimento de que basta a configuração de culpa para o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor na cobrança indevida de serviços públicos concedidos” (AgRg no AREsp 262.212/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2013). 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp

371.431/MS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 22/10/2013.) E apenas a título argumentativo, a matéria foi decidida, e em boa hora, recentemente, em recurso repetitivo EAREsp nº 676.608/RS, onde por unanimidade, para efeitos do art. 1.040 CPC (recurso repetitivo), pacificou a controvérsia sobre a possibilidade da restituição na forma dobrada: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.” (EAREsp 676608 / RS, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento: 21/10/2020, Data da Publicação: DJe 30/03/2021) (g.n.).

Reiterando-se, a má-fé não é requisito para determinar a restituição de valores em dobro.

Desta forma, deve ser reformada a r. sentença para determinar que a restituição se dê de forma dobrada.

Recurso provido.

Pretende a apelante ainda a majoração do *quantum* indenizatório fixado na r. sentença.

Com efeito, restou caracterizada a falha na prestação do serviço por parte do réu, consistente nos descontos indevidos no benefício previdenciário da autora em decorrência da fraude contratual, conforme bem assentado na r. Sentença às fls. 134/141.

Nesse contexto, a responsabilidade do réu somente seria afastada se comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, nos termos do artigo 14, §2º, II do CDC, o que não restou configurado nos autos.

Dessa forma, não resta dúvida na aplicação da responsabilidade objetiva do réu ao presente feito.

A legislação moderna consagrou o direito à indenização por

dano moral desde que comprovada a existência de dano à honra, à imagem ou à moral do cidadão, expondo-o a uma situação constrangedora ou vexatória, com repercussão negativa na esfera social.

Ocorre que, no presente caso, percebe-se que a situação vivenciada pela autora se enquadra, sim, nesses requisitos.

Isso porque, repita-se, além da fraude contratual perpetrada em nome da autora, os valores creditados em sua conta bancária foram imediatamente transferidos para terceiros.

Ademais, a autora se viu privada de parte de seu benefício previdenciário, pois, além dos descontos incidirem sobre verba alimentar, ocorreram por período que não pode ser menosprezado e, por certo, implicaram restrição de despesas básicas da demandante.

Assim, o transtorno sofrido pela autora extrapola o simples aborrecimento do dia-a-dia, causando constrangimentos, o que por si só constitui dano moral a ser indenizado.

Nesse sentido o entendimento desta C. Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Legitimidade passiva da instituição financeira configurada – Contrato de empréstimo realizado em fraude – Ré que deixou de agir com diligência necessária – Indenização por dano moral devida, com valor reduzido – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1003345-75.2024.8.26.0596; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serrana - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/07/2025; Data de Registro: 18/07/2025) (g.n.)

CONTRATO BANCÁRIO - CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - Sentença que julgou improcedentes os pedidos - Negativa de contratação - Instituição financeira que não fez prova da contratação nem sequer de autorização expressa para retenção de margem consignável em benefício previdenciário - Ônus probatório do qual não se desincumbiu - Art. 373, II, do CPC - Não apresentação de qualquer documento que comprovasse a contratação impugnada pela autora, nem a disponibilização de algum crédito - Declaração de inexigibilidade do contrato que se revela medida de rigor - Devida a restituição dos descontos indevidos, de forma simples, em relação às parcelas cobradas até 30/3/2021 e dobrada quanto às demais subsequentes, conforme o "decisum" do STJ, em recurso repetitivo

EAREsp nº 679.608/RS - Dano moral - Caracterização - Autora privada de parte de sua aposentadoria, de modo a acarretar alteração na vida financeira e econômica - Descontos indevidos que ocorreram por longo período e, por certo, implicaram restrição de despesas básicas da demandante - Apelação provida para a) declarar a inexigibilidade do contrato nº 1280777629000000012, referente a cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), b) determinar a devolução dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, de forma simples, em relação às parcelas cobradas até 30-03-2021 e, em dobro, quanto às demais subsequentes, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir de cada desembolso mais juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação, c) condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o arbitramento e com juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação. No mais, restam invertidos os ônus sucumbenciais, os quais deverão ser pagos pelo réu, inclusive os honorários advocatícios, alterada a base de cálculo do valor da causa para o valor da condenação atualizada.
(TJSP; Apelação Cível 1009969-79.2022.8.26.0348; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2023; Data de Registro: 24/08/2023) (g.n.)

Destarte, estão presentes os requisitos para indenização pelos danos morais.

Logo, resta examinar a adequação do valor da indenização.

Não se pode olvidar que a "mens legis", no caso da indenização por danos morais, abarca, a um só tempo, a necessidade de se impor uma sanção ao ofensor para evitar a reincidência, diminuindo-se o seu patrimônio, bem como da estipulação de um ressarcimento ao ofendido, de modo a atenuar o mal sofrido, vedado o enriquecimento ilícito.

É neste sentido o entendimento do STJ:

“RESPONSABILIDADE CIVIL DANO MORAL VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida. 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido”. (REsp nº 550317/RJ, registro nº 2003/0113870-9, 2ª Turma, Relatora Min. Eliana Calmon, j. em 07/12/2004, DJe de 13/06/2005).

“(…) a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.9.01).

Considerando-se tais premissas, a indenização deve ser mantida no patamar fixado de R\$ 10.000,00, quantia que se mostra adequada e razoável, eis que em consonância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Tal quantia atende aos princípios do lenitivo à vítima e do desestímulo aos ofensores.

E o “quantum” não representa empobrecimento do réu e nem enriquecimento sem causa da autora, observados assim os princípios do desestímulo ao ofensor e de lenitivo à vítima.

A propósito, colacionam-se julgados desta C. Câmara que aplicam, em casos semelhantes, o parâmetro indenizatório acima mencionado:

APELAÇÃO CÍVEL. Preliminar de ausência de dialeticidade recursal rejeitada. "Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c restituição e indenização por danos morais" (sic). Sentença de parcial procedência. Recurso da autora. Empréstimo Consignado. Inexistência de relação jurídica. Fraude reconhecida em perícia grafotécnica. Falha na prestação do serviço. Inteligência do art. 14 do CDC e da Súmula nº 479 do STJ. DANOS MORAIS cabíveis. Indenização fixada em R\$ 10.000,00, cuja quantia se mostra adequada a compensar a parte autora pelos danos sofridos. Precedentes deste C.Colegiado. Termo inicial que será corrigido a partir do arbitramento, pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), e acrescida de juros de mora mensais de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54, STJ) até 29.08.24, sendo que, a partir de 30.08.24, incidirão juros mensais fixados na taxa legal estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização monetária. Sentença reformada nesse ponto. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

(TJSP; Apelação Cível 1007124-07.2022.8.26.0047; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2025; Data de Registro: 23/07/2025) (g.n.)

PRELIMINAR DE MÉRITO - Prescrição - Inocorrência - Cartão de crédito - Contrato de trato sucessivo - Preliminar rejeitada. RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória de nulidade de

contrato c/c pedido de restituição em dobro do indébito e indenização por danos morais - Descontos em benefício previdenciário da parte autora, decorrente de suposto empréstimo bancário realizado por pessoa distinta e não identificada - Demanda julgada parcialmente procedente - Contestações intempestivas - Revelia que não induz necessariamente à procedência da ação - Mitigação de seus efeitos - Não demonstrada existência de relação jurídica entre as partes e tampouco que o réu tenha agido com as cautelas necessárias quando da realização de suas transações comerciais (art. 373, II, CPC) - Débito declarado inexigível - Devolução de forma dobrada do indébito - Violação à boa-fé objetiva demonstrada pela própria conduta - Imposição de empréstimo mediante fraude - Aplicação do atual entendimento do C. STJ (EAREsp 676608/RS) - Dano moral caracterizado - Parcelas mensais no valor total de R\$ 3.375,00 indevidamente descontadas da requerente, que não se beneficiou do valor emprestado e que tem renda de apenas um salário mínimo - Subtrações que se deram pelo período de quase quatro anos, implicando na privação de valores e na restrição de despesas básicas da apelada - Verba indenizatória devida e fixada adequadamente em R\$ 10.000,00 - Autora que não se beneficiou do valor emprestado, não havendo que se falar em compensação do que uma parte possa dever à outra - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária de 15% para 20% sobre o valor da condenação (artigo 85, § 11, do CPC).

(TJSP; Apelação Cível 1013536-13.2024.8.26.0037; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2025; Data de Registro: 28/04/2025) (g.n.)

Recurso não provido.

No que se refere aos honorários advocatícios de sucumbência, a r. sentença consignou (fls. 140):

“Tendo a autora decaído de parte mínima dos pedidos (Código de Processo Civil, artigo 86, parágrafo único), uma vez que apenas não obteve a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e a pretendida indenização por danos morais no exato montante postulado na petição inicial, decaimento este que não implica sucumbência recíproca (Súmula nº 326 do STJ), responderá a requerida, por inteiro, pelas custas judiciais, despesas processuais - inclusive honorários advocatícios arbitrado, nos termos do artigo 85, § 2º, do mesmo Código, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.”

A respeito da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, em recente julgado o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu de forma definitiva que os honorários advocatícios devem seguir a regra geral e obrigatória do artigo 85, §2º do CPC, sendo o arbitramento da verba com base na equidade critério subsidiário (§8º do artigo 85 do CPC).

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido. 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a. II) nas de valor inestimável; (a. III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a. IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b. II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º). 3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. 4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido. (REsp n. 1.746.072/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019.) (g.n.).

E, deve-se levar em consideração os requisitos delineados

no §2º, do artigo 85, do CPC, que estabelece:

“§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”

No caso em tela, depreende-se que a r. sentença utilizou como base de cálculo o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC e do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça supra mencionado.

Desta feita, o réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte autora arbitrados em 20% do valor da condenação, que corresponde **à restituição dos valores descontados do benefício previdenciário da autora e do montante de R\$ 1.687,98 bem como do valor de R\$ 10.000,00 fixados à título de indenização por danos morais.**

O dispositivo legal supracitado é claro.

Dessa forma, como regra geral, os honorários sucumbenciais devem ser arbitrados entre 10% e 20% da condenação, ou, se não houver condenação, o percentual deverá incidir sobre o respectivo proveito econômico ou sobre o valor atualizado da causa.

E há condenação, sendo esse o critério norteador. Se não houvesse é que seria possível admitir outra forma de base de cálculo.

Assim, atendendo aos supracitados critérios dispostos, bem como ao princípio de razoabilidade e proporcionalidade, há de ser fixada a verba honorária com base no valor da condenação, nos termos da r. sentença prolatada.

Fica, pois, mantida a fixação em 20% sobre o valor da condenação a ser pago a título de honorários sucumbenciais pelo réu em favor do patrono da autora.



Recurso não provido.

Ante a ínfima alteração recursal, mantem-se a disciplina de sucumbência fixada em Primeira Instância.

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator